



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328436

Agravo de Instrumento Processo nº **3004017-57.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004017-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS JUNIOR BATISTA

AGRAVADO: CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 27.015

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou diligência pela modalidade teimosinha. O agravante sustenta a impenhorabilidade da quantia em razão da proteção legal preconizada nos arts. 833 IV e X, do CPC. Há de se preservar o mínimo para o sustento.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. Defiro nova pesquisa na modalidade teimosinha, com observação da decisão de fls. 442/443. Int.” (fls. 574 dos autos originais).

Passível empreender as pesquisas conforme postulou o agravado. As ferramentas foram implementadas justamente para conferir maior efetividade o cumprimento da decisão judicial, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. A medida é útil e também atende à ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC.

Entretanto, o agravante não combateu especificamente o comando. Com relação à efetivação de penhora, embora passível a concessão de eventual medida de urgência e conhecimento de matéria de ordem pública a qualquer tempo, impõe-se, primeiramente na origem, a impugnação contra bloqueio (fls. 574/579 dos autos principais). O juízo não foi informado sobre as questões ventiladas no recurso. Veda-se o conhecimento, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Ordem no sentido de que terceiro deposite em conta judicial eventuais créditos pertencentes à executada, relacionados a "programa de participação nos lucros reais". Tema suscitado pela agravante em impugnação à penhora, ainda não decidido. Inviável a decisão do incidente diretamente por este órgão de segundo grau, sob pena de supressão de instância. Não conheceram do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287838-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 14/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu penhora de 30% do salário mensal do executado agravante. Penhora de participação de lucros e resultados - Tema não apreciado pelo Juiz ao quo na decisão agravada – Impossibilidade de enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido. Penhora de 30% do salário do executado – Cabimento – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do devedor e família – Excepcionalidade presente no caso – Penhora sobre percentual do salário do executado que não prejudica o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana – Recurso provido. Recurso provido, na parte conhecida.(TJSP; Agravo de Instrumento 2179952-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR